SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000089-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel** Requerente: **DORYNEIDER OCTAVIANO CARUSO STABILI**

Requerido: ANGELA MARIA MARCIANO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Doryneider Octaviano Caruso Stabili ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento contra a ré Angela Maria Marciano, pedindo o despejo e condenação desta no pagamento dos aluguéis e demais encargos em atraso.

A ré foi citada às folhas 47, porém não ofereceu resposta (53).

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré.

Observo, contudo, que a revelia, por si só, não implica no acolhimento do pedido, cabendo ao magistrado à análise das provas e o direito invocado.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 14/20, que não foi contestado pela ré, que não contestou o pedido, fazendo presumir que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor a autora à prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel.

Ante a sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono da autora.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA